

A DISCIPLINA DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES: NOÇÕES GERAIS E O REGRAMENTO ADOTADO CPC/15

Tiago Figueiredo Gonçalves
Rodrigo Mazzei

Sumário: 1. Introdução; 2. Prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes: origem e fundamentos; 3. Aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes ao processo eletrônico; 4. Regulamentação da matéria no novo Código de Processo Civil (CPC/15); 5. Referências

1. Introdução

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme sua ementa de anúncio, dispõe sobre a informatização do processo judicial, ou seja, regula o que vem de ser comumente denominado de processo judicial eletrônico. Em síntese, a lei aludida autoriza que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvam “sistemas eletrônicos de processamento de ações

judiciais” (art. 8º); que se faça no processo “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico” através de assinatura eletrônica (art. 2º); bem como que se realizem atos de comunicação eletronicamente (arts. 4º, 5º, e 6º).

Considerando que no processo eletrônico os atos processuais são documentados de forma digitalizada, possibilitando assim que os “autos” eletrônicos fiquem disponibilizados e possam ser acessados pela rede mundial de computadores concomitantemente por quantos desejarem e independentemente do lugar em que estejam, a questão que se busca responder é se a regra extraída do art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, a qual confere prazo em dobro aos litisconsortes com diferentes procuradores, é aplicável no seu âmbito.



.....
Tiago Figueiredo Gonçalves

Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação do UNESC e da FUNCAB Diretor da Escola Superior de Advocacia – ESA/ES



Rodrigo Mazzei

Pós doutorado (UFES - bolsa CAPES-REUNI), Doutor (FADISP) e Mestre (PUC/SP). Professor da graduação e do mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vice-presidente do Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo (IAEES). Presidente da Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB/ES).

De idêntico modo, em momento seguinte, analisa-se o modo como a matéria vem tratada no projeto de Lei 8.046/2010, pelo qual se instituiu o (novo) Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

2. Prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes: origem e fundamentos

Com efeito, o art. 191 do Código de Processo de 1973 expressa que: “quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”. O dispositivo teve como fonte inspiradora imediata o texto do art. 30 do CPC de 1939, que assim dispunha: “o prazo para dizer nos autos será comum aos litisconsortes; se não tiverem o mesmo procurador, contar-se-á em dobro”. O art. 30 do CPC de 1939, de sua feita, fora modelado a partir do art. 162, § 3º, do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, que prescrevia: “o prazo para dizer nos autos será comum aos litisconsortes, contando-se em dobro se estes não forem representados pelo mesmo advogado. Neste caso, dar-se-á a vista em cartório, donde, sob pretexto algum, serão retirados os autos enquanto correr o prazo.”¹

Da mesma forma que ocorria em relação aos arts. 30 do CPC/39 e 162, § 3º, do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, a razão

de ser do texto normativo do art. 191 do CPC/73 está fincada na dificuldade de os advogados dos litisconsortes exercerem sua atuação em prol dos interesses dos respectivos clientes, sobretudo diante da impossibilidade de os autos serem retirados de cartório quando da existência de prazo comum. É o que, por exemplo, em comentários ao CPC de 1939, explicou J. M. de Carvalho Santos: “Se fôsse comum o prazo, e a um fôsse dado levar de cartório os autos, os outros, privados de examiná-los, teriam de fato uma restrição de prazo.”² De sua feita, em seus comentários ao Código de Processo Civil de 1973, discorreu Hélio Tornaghi, *verbo ad verbum*: “Quando, porém, há litisconsortes com procuradores diferentes, aqueles [autos] não saem do cartório e ali têm vista deles os advogados. Isso, como é óbvio, encurta o tempo de estudo das peças do processo, que fica limitado ao período em que o foro funciona, e ainda o divide pelos vários procuradores. Para compensar essa dupla redução, a lei concede prazo em dobro para a contestação (*rectius*: defesa do réu), o recurso, e, em geral, para falar nos autos, sempre que houver litisconsortes com procuradores diversos.”³ Para Pedro Batista Martins a regra “atende a um imperativo de justiça, não obrigando vários litisconsortes a produzirem defesa num prazo exíguo.”⁴

1 PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1-152)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947, p. 213. MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1 a 132)*. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 126.

2 SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de processo civil interpretado, vol 1: arts. 1 a 94*. Rio de Janeiro / São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 183.

3 TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil, vol. II – arts. 154 a 269*. São Paulo: RT, 1975, p. 86.

4 MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1 a 132)*. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 126.

No texto do art. 191 do CPC/73 – diferentemente do que se via no CPC de 39 e no CPCC de São Paulo –, a par de expressão genérica que por si só abarcaria todos os atos praticados em juízo (“de modo geral, para falar nos autos”), é feita menção expressa a dois atos processuais cujos prazos são dobrados (“para contestar, para recorrer”). Buscou-se, com tal fórmula, afastar interpretação que vinha de ser dada ao art. 30 do CPC/39, tanto em precedentes judiciais como em doutrina, no sentido da não aplicação da regra do prazo em dobro nele enunciada no âmbito dos recursos.⁵

Ademais, ao aludir explicitamente ao prazo para contestar, o regramento deixa evidenciado que os réus litisconsortes se sujeitam à regra do art. 191, *ainda que apenas um deles apresente resposta e os demais não constituam procurador*. É que, ao menos no atual procedimento ordinário (assim como em diversos procedimentos especiais), em que é citado exatamente para este fim, o primeiro ato praticado pelo réu no processo consiste no

oferecimento de resposta, sendo este também, comumente, o momento no qual providencia a juntada da procuração outorgada ao seu patrono. Logo, ocorrida a revelia sem que o revel possua procurador constituído nos autos, não se tem por atendida, em linha de princípio, a exigência do texto para a aplicação da regra de duplicação do prazo – “litisconsortes com diferentes procuradores” – na medida em que somente um deles possui procurador. Ainda assim, *o prazo em dobro há de ser garantido ao réu litisconsorte, ao menos para esse ato inicial de oferecimento de resposta*. Esse, aliás, foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 579.813/MG, que considerou tempestiva a resposta apresentada por um dos réus litisconsortes, a despeito de o outro réu ter sido revel, “porquanto o contestante não tem como saber se os demais demandados impugnarão ou não o feito”.⁶ Para os demais atos do processo o prazo passa a ser simples, ao menos enquanto o litisconsorte revel não constituir advogado, e desde que seja este diverso do procurador constituído pelo litisconsorte contestante.

5 “Mas o art. 30 aplica-se aos recursos? A 4ª Câmara do Tribunal de Apelação de S. Paulo, a 20 de fevereiro de 1941 (R. dos T., 130, 602), respondeu que não. Cumpre distinguir: a) o prazo para interposição do recurso nada tem com o dizer no feito, no sentido do art. 30, – é prazo para a comunicação de vontade, não para as comunicações de conhecimento (afirmações); b) os prazos para as razões ou minutas ou o que quer que seja (comunicações de conhecimento), para dizer no feito, no sentido do art. 30, e a eles (art. 826) somente é excluída a aplicação do art. 30 se o recurso não permite a separação entre a comunicação de vontade e as comunicações de conhecimento (arts. 844, 847, 852, 862) ou quando a lei mesma estatuiu a respeito da pluralidade de recorrentes (arts. 857, 865).” PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1-152)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947, p. 213.

6 “PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 191 DO CPC. A regra benévola prevista no art. 191 do Código de Processo Civil incide mesmo quando apenas um dos co-réus oferece defesa, porquanto o contestante não tem como saber se os demais demandados impugnarão ou não o feito.” STJ, REsp 579.813, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, data do julgamento 25.11.2003, DJ. 14.06.2004. No mesmo sentido: STJ, REsp 599.005/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, data do julgamento 18.11.2004, DJ. 06.12.2004. STJ, REsp 647.803/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, data do julgamento 15.03.2005, DJ. 11.04.2005.

3. Aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes ao processo eletrônico

Não restam dúvidas de que a teleologia da disposição contida no art. 191 do CPC/73 está em oportunizar aos advogados que possuem prazo comum uma *compensação* em virtude do encurtamento do tempo de consulta dos autos, que acaba ficando limitado ao horário de expediente forense, na medida em que impossibilitada a retirada dos autos do cartório, e, ainda mais, dividido pelos diferentes procuradores dos litisconsortes. Então, para compensar essa dupla redução, a lei concede prazo em dobro para apresentarem contestação (*rectius*: resposta), interporem recurso, e, em geral, para falarem nos autos, sempre que os litisconsortes estiverem representados por procuradores diversos.

A partir de interpretação teleológica que se dê ao texto normativo poder-se-ia tirar regra jurídica no sentido de se não conferir prazo em dobro a litisconsortes com procuradores diferentes no âmbito do processo eletrônico, na medida em que a facilitação da consulta simultânea dos autos que tal ferramenta proporciona afastaria a exigência do prazo duplicado. É o que sustenta no plano doutrinário Leonardo Greco, quando assevera: “Alerte-se, entretanto, que a paulatina implantação do processo eletrônico possibilitará a consulta simultânea dos autos por diversos advogados, o que eliminará essa desigualdade, deixando de justificar o tratamento diferenciado hoje previsto no artigo 191.”⁷

7 GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil:

É, outrossim, o entendimento que vem de ser adotado por alguns tribunais do país, entre os quais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.⁸ Argumenta-se que não existe prejuízo na não aplicação do prazo em dobro ao processo eletrônico, muito especialmente porque a “manutenção do prazo simples não representa o cerceamento de defesa”. Tal interpretação, contudo, não pode prevalecer porque a norma jurídica tirada do texto do art. 191 do CPC/73 não configura situação de exceção a uma regra geral sobre prazo. Antes, do texto do art. 191 do CPC/73 emana regra própria; e por isso sua interpretação deve ser estrita. Neste sentido, verbera Moniz de Aragão: “Ao contrário do que sucede com a norma do art. 188, a disposição sobre o aumento do prazo para litisconsortes não configura uma exceção à regra geral, a ser interpretada de modo estrito, sem ampliação nem restrição do que nela se contenha, mas constitui, ela própria, outra regra geral, coexistente e paralela às que estipulam os prazos para a defesa, para o recurso, para falar nos autos etc.”⁹

.....
introdução ao direito processual civil, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 363.

8 “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos.” TRF 4ª Região – Agravo de Instrumento nº 5003563-11.2013.404.0000/PR Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 15 de maio de 2013.

9 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil, vol II: arts. 154 a 269*. 10 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 131.

Se a regra do art. 191 do CPC/73 constitui regra geral, sua não aplicação, em hipóteses de exceção, exige a incidência de regra específica expressa.¹⁰ E nem no Código de Processo Civil, nem na Lei 11.419/2006 (que regula o processo eletrônico), nem em qualquer outra lei federal infraconstitucional, existe disposição normativa afastando a incidência do art. 191 do CPC/73 aos prazos no processo eletrônico.

Quisesse o legislador afastar a aplicação da regra geral do art. 191 do CPC/73 no processo eletrônico, e tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. A norma do art. 191 do CPC/73, portanto, é direito posto, é direito vigente; e a criação judicial de exceção à incidência de tal regra, onde a regra não fez exceção, significa negar-lhe vigência, significa contrariar o texto legal.

4. Regulamentação da matéria no novo Código de Processo Civil (CPC/15)

A regra do prazo em dobro para litisconsortes com advogados diferentes está

disciplinada no novo Código de Processo Civil (CPC/15) - Lei 13.105/2015, em seu art. 229, que dispõe: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos

O texto do CPC/15, como se denota, insiste na regra do prazo em dobro para litisconsortes com advogados diferentes, ao tempo em que expressamente a excepciona, afastando sua aplicação, no processo que tramita em autos eletrônicos (§ 2º do art. 229). A justificativa para a opção de excepcionar a regra é aquela já enunciada alhures: a possibilidade de consulta simultânea dos autos eletrônicos por advogados diversos retira o estado de desigualdade que justifica a implantação do tratamento diferenciado.¹¹

A implementação da regra pode acarretar alguns problemas de ordem prática: como proceder, por exemplo, se na primeira instância o processo tramita em autos eletrônicos, enquanto que, em segunda instância, a

10 “O escopo do dispositivo [art. 191] é o de garantir a ampla defesa e o contraditório, mormente porque, sendo o prazo comum, de regra, os procuradores só teriam vista dos autos em cartório, podendo retirá-los somente após prévio ajuste e por petição, como previsto no § 2º, do art. 40 do CPC II. A despeito de não se vislumbrar prejuízo aos litisconsortes, mormente porque, no processo eletrônico, os procuradores teriam simultaneamente disponível a integralidade das peças dos autos, devem às partes ser conferido prazo em dobro, vez que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, não revogara ou afastara a incidência do art. 191 do CPC, tampouco criara qualquer exceção à aplicação deste dispositivo no processo eletrônico. TRF 2ª Região – Agravo de Instrumento n.º 0015332-92.2012.4.02.0000, Rel, Des. Sergio Schwaitzer, DJEF 06.12.2012.

11 Seria, contudo, o caso de se questionar, diante da proliferação e acessibilidade mais que comum a máquinas de fotocopiar, a scanners portáteis e a máquinas fotográficas digitais, se a manutenção de regra assegurando prazo em dobro ainda se justificaria mesmo para os processos com autos físicos. Ao invés de apenas excepcioná-la para os processos eletrônicos, por que razão simplesmente não excluí-la em absoluto?

tramitação dos recursos se desenvolve em autos físicos (como, aliás, acontece hoje no TRF da 2ª Região)? Enquanto o processo estiver tramitando em autos eletrônicos os prazos serão contados de forma simples, passando a observar a regra do prazo dobrado a partir do momento em que os atos passarem a ser praticados nos autos físicos. Assim, se em primeiro grau o trâmite do processo ocorre em autos eletrônicos, a interposição de apelação observa o prazo simples, mesmo que os apelantes possuam procuradores distintos, o mesmo valendo para a apresentação de contrarrazões ao apelo, independentemente de os apelados possuírem diferentes advogados. Se no mesmo processo o apelo for apreciado por decisão monocrática e a tramitação em grau recursal ocorrer em autos físicos, o prazo para a interposição do agravo interno será dobrado se houver recorrentes com diferentes procuradores, assim também se procedendo em relação às contrarrazões ao agravo, à interposição de embargos de declaração, às contrarrazões aos embargos, à interposição de recurso especial e/ou extraordinário etc. Quanto ao agravo de instrumento, mesmo sendo interposto diretamente no tribunal, o prazo será simples se em primeiro grau o processo tramitar em autos eletrônicos. Se, contudo, em segundo grau, a autuação for física, as contrarrazões para os agravados com diferentes procuradores terão prazo em dobro, assim como serão em dobro os demais prazos no seu curso procedimental, seja para agravantes seja para agravados com diferentes procuradores.

O § 1º do art. 229 implicitamente considera que os réus litisconsortes tenham

prazo em dobro para apresentação de defesa, mesmo que apenas um deles efetivamente se manifeste nos autos; sendo que, neste último caso, a contagem do prazo em dobro é cessado para os atos seguintes, *ao menos até que o réu revel constitua procurador nos autos, já que, a partir daí, a contagem do prazo em dobro deve ser retomada*. A redação do § 1º não é boa. Afinal, como proceder se houver três, quatro, cinco, ou mais réus, e apenas um deles possuir procurador constituído nos autos? Parece que também nesse caso a contagem em dobro fica restrita à apresentação da defesa. E se, havendo mais de um réu, apenas um deles apresenta defesa, mas ao menos um dos réus que é revel tem procurador constituído nos autos? Nesse caso, a regra de exceção do § 1º não pode incidir, aplicando-se a contagem dos prazos em dobro mesmo para os atos subsequentes do processo. Para afastar questionamentos de tal ordem, o texto ficaria melhor redigido se dispusesse: *Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo mais de um réu, apenas um deles oferece defesa, sem que nenhum outro tenha procurador constituído nos autos*.

O texto do *caput* do art. 229 destaca ainda que o prazo em dobro deve ser observado independentemente de requerimento de um dos litisconsortes, afastando, com isso, a possibilidade de interpretação que condicione a contagem em dobro à postulação prévia de um dos interessados.¹²

.....
12 AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. A contagem do prazo em dobro, na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, não depende de requerimento prévio, nem que as procurações sejam apresentadas na primeira metade do prazo. Recurso

Por outro lado, cria exceção para a regra da contagem em dobro dos prazos, afastando sua incidência das hipóteses em que os procuradores distintos são vinculados a um mesmo escritório de advocacia. Supera, com isso, interpretação que o STJ de há muito vem dando ao texto do art. 191 do CPC/73 em vigor, no sentido de aplicá-lo de forma irrestrita, ainda que os procuradores diferentes atuem pelo mesmo escritório, na medida em que a redação atualmente em vigor não faz a distinção, pelo que não seria dado ao intérprete fazê-lo.¹³

.....
conhecido e provido. STJ, Resp 430.121/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data do julgamento 01.10.2002, DJ. 04.11.2002.

13 PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PARTES CASADAS. A orientação firmada pelo Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório, de as partes serem casadas e de o imóvel em litígio servir-lhes de residência. Recurso Especial provido. STJ, Resp 818.419/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, data do julgamento 09.06.2009, Dje. 18.06.2009.; PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISAÇÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA. "I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ, Resp 844.311/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, data do julgamento 05.06.2007, DJ. 20.08.2007; PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PETIÇÃO APRESENTADA CONJUNTAMENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, CPC.

É importante observar que o CPC/15 parece trabalhar com a noção de que o processo físico ainda será a regra, pois em vários momentos faz questão de indicar a aplicabilidade (ou não) do prazo em dobro, com expressa referencia ao art. 229, a saber: (a) aplicabilidade no prazo da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 3º) e para o manejo de embargos de declaração (art. 1.023, § 1º); (b) inaplicabilidade para contagem do prazo de oposição de embargos à execução (art. 915, § 3º). Todavia, todos os regramentos acima, caso se aplique de forma cega o § 2º do art. 221 do CPC são descartados em sede de autos eletrônicos.

Como se pode perceber, ainda que de uma resenha apertada, o CPC/15 possui pontos de contatos como a codificação revogada, mas há peculiaridades que irão merecer atenção do interprete, sendo fundamental o debate, pois a superfície simplista do art. 229 da nova codificação parece não indicar – ao menos de forma segura – todas as respostas aos prováveis enleios que irão ocorrer.

5. Referências

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil, vol II: arts. 154 a*

.....
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir". STJ, REsp 184.509/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento 19.11.1998, DJ. 15.03.1999.

269. 10 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1 a 132)*. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil, vol. I (arts. 1-152)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de processo civil interpretado, vol 1: arts. 1 a 94*. Rio de Janeiro / São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil, vol. II – arts. 154 a 269*. São Paulo: RT, 1975.